

ART. 155 – FURTO V

Art. 155. Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Obs.: Não precisa haver dois autores. Pode haver um autor e um partícipe. Por exemplo, se alguém souber que seus vizinhos vão viajar e diga para um amigo para que se aproveitem e furem a casa deles, em que pese o autor ter subtraído os objetos, o partícipe induziu a prática do furto – portanto, praticou-se em concurso de pessoas. Supondo que um dos agentes seja maior de idade e o outro seja menor, em que pese ter praticado um furto com um inimputável, houve concurso de duas ou mais pessoas – então, o maior vai responder pelo furto qualificado pelo concurso de pessoas, e, ainda, pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA). O menor responde por ato infracional análogo ao crime de furto qualificado pelo concurso de duas ou mais pessoas. Nas qualificadoras, as bancas gostam de colocar estudos de caso.

Súmula n. 442, STJ: É inadmissível aplicar, no furto qualificado, pelo concurso de pessoas, a majorante do roubo.

Obs.: O roubo praticado em concurso de pessoas majora a pena do roubo, de 1/3 à metade. Alguns advogados passaram e pedir ao juiz que não aplicasse a qualificadora do furto, mas a majorante do roubo. É óbvio que não se pode aplicar a majorante do roubo, ainda que ela seja mais benéfica, ao furto. Ao furto qualificado pelo concurso de pessoas, aplica-se a pena qualificada. Ao roubo majorado pelo concurso de pessoas, aplica-se essa majorante.

Art. 155. (...)

§ 4º (...)

V – contra quaisquer bens que comprometam o funcionamento de órgãos da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de estabelecimentos públicos ou privados que prestem serviços essenciais. *(Redação dada pela Lei n. 15.397, de 2026)*

Obs.: O inciso V entrou em vigor no dia 29 de julho de 2025. Está dizendo que a redação foi dada pela Lei n. 15.397 porque a lei original que tinha trazido essa nova qualificadora não tratava expressamente do Distrito Federal. Essa foi a alteração promovida pela Lei n. 15.397. É uma qualificadora muito importante. Imaginando que um indivíduo fure computadores de uma repartição pública, isso compromete o funcionamento do órgão. No caso do furto de hidrômetro, ainda que ele pertença a uma empresa



5m

privada, configura essa qualificadora. O furto de cabo de energia elétrica não configura, pois há uma qualificadora específica que trata disso. Sempre houve uma crítica por não haver uma qualificadora no crime de furto que protegesse melhor os bens públicos. Devem ser bens públicos que comprometam o funcionamento de órgãos da União, do DF, dos municípios e dos estados, ou de bens privados de estabelecimentos privados que prestem serviços essenciais.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Obs.: É a situação clássica de um indivíduo que leva explosivos para explodir um caixa eletrônico e subtrair o numerário. É um furto qualificado não pelo rompimento ou destruição de obstáculo – há uma qualificadora específica, com uma pena maior.

(...)

§ 7º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for:

I – de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego;

Obs.: O § 4º-A trata do furto com emprego de explosivos. Já o § 7º, inciso I, trata do furto de explosivos. A pena é a mesma. A única distinção é que o § 4º-A é crime hediondo.

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (*Redação dada pela Lei n. 15.397, de 2026*)

Obs.: Furto mediante fraude eletrônica. Trata-se de uma qualificadora subjetiva. A pena, antes da Lei n. 15.397/2026, era de 4 a 8 anos. Agora, a pena máxima passou para 10 anos. Imaginando que um hacker entre numa conta bancária e transfira valores, há um furto mediante fraude eletrônica. Obviamente, o hacker estava conectado à *internet* e violou o mecanismo de segurança, mas isso tudo é irrelevante – o que importa é que o furto é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático. Quando se pega uma maquininha de cartão e se aproxima dos bolsos das pessoas, para que, por aproximação, passe o cartão dessas pessoas, isso é furto mediante fraude eletrônica. Cada vez mais, os criminosos estão usando a tecnologia para cometer crimes. Deve-se ter cuidado – assim como há o furto mediante fraude eletrônica, no art. 171, tem-se o estelionato qualificado pela fraude eletrônica, também. O que vai distinguir é a distinção entre furto e estelionato.



10m



15m

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

Obs.: Não são causas de aumento de pena que se aplicam a qualquer hipótese de furto, mas única e exclusivamente ao furto qualificado mediante fraude eletrônica.

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

Obs.: Isso traz dificuldades para a investigação, e, portanto, é mais reprovável o comportamento.

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável.

Obs.: Vulneráveis são os menores de 14 anos, pessoas que, com doenças mentais, não tenham o necessário discernimento, e pessoas que, por qualquer outra razão, não possam oferecer resistência.

§ 5º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. *(Redação dada pela Lei n. 15.397, de 2026)*

Obs.: A Lei n. 15.397 alterou a pena. Até 3 de maio de 2026, a pena desse crime era reclusão de 3 a 8 anos. Agora, é reclusão de 4 a 10 anos e multa – uma *novatio legis in pejus*, portanto, aplicável somente a partir da sua entrada em vigor. Essa qualificadora somente é aplicável se houver o furto de um veículo que, efetivamente, venha a atravessar a divisa estadual ou a fronteira do país. Supondo que se subtraia um veículo no estado do Mato Grosso com a intenção de levá-lo para o Mato Grosso do Sul e que, antes de se chegar na divisa, a polícia persiga e prenda o sujeito em flagrante pelo crime de furto, não se responde por essa qualificadora – apenas pelo furto consumado.

§ 6º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for: *(Redação dada pela Lei n. 15.397, de 2026)*

Obs.: Antes, o § 6º tratava apenas do inciso I. Agora, foi criado o inciso II, e, além disso, houve aumento da pena.

I – de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração, ou de animal doméstico;



20m

Obs.: “Semovente” é a mesma coisa que animal. Ele pode ser doméstico, de produção ou selvagem. Se houver a subtração de um animal selvagem, aplica-se a Lei de Crimes Ambientais. Nos outros casos, aplica-se o § 6º, inciso I. O animal domesticado de produção traz um retorno econômico para o seu proprietário. Caso se subtraia o cachorro de um vizinho, isso é um furto de animal doméstico. Já caso se subtraia a vaca de uma fazenda, um cavalo ou um cachorro de canil que reproduz e o proprietário vende os filhotes, já é um domesticado de produção. Anteriormente, a subtração de um animal doméstico era furto simples. A qualificadora do § 6º se aplicava apenas ao furto de semovente domesticado de produção. Aplica-se o § 6º ao animal doméstico a partir do dia 4 de maio de 2026.

II – de aparelho de telefonia celular, de computador, inclusive portátil ou do tipo prancheta, ou de qualquer dispositivo eletrônico ou informático semelhante. *(Redação dada pela Lei n. 15.397, de 2026)*

Obs.: O furto de aparelho celular, de computador e de notebook era simples. Agora, torna-se uma qualificadora o fato de o agente subtrair esses objetos eletrônicos. O que mais se furta hoje no Brasil é aparelho celular. O furto de celular ocorrido até 3 de maio de 2026 é furto simples, inclusive, sob a pena antiga, de reclusão de 1 a 4 anos. Quando a Lei n. 15.397 entra em vigor, em 4 de maio de 2026, passa a ser uma qualificadora o furto de computador, telefone celular, notebook etc.

§ 7º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for:

I – de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego;

II – de arma de fogo. *(Incluído pela Lei n. 15.397, de 2026)*

Obs.: A subtração de uma arma de fogo, por si só, tornará o furto qualificado, com reclusão de 4 a 10 anos e multa. Essa arma de fogo pode ser de calibre permitido, restrito ou proibido – isso é irrelevante. Essa qualificadora somente é aplicável a partir do dia 4 de maio de 2026. Antes disso, o furto de uma arma de fogo configurava furto simples.

§ 8º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para fornecimento ou transmissão de energia elétrica ou de telefonia ou para transferência de dados, bem como equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários, aplicável, em qualquer caso, o disposto no § 2º deste artigo. *(Redação dada pela Lei n. 15.397, de 2026)*

Obs.: A Lei n. 15.397 somente alterou a língua portuguesa. Esse dispositivo é válido e aplicável a partir do dia 29 de julho de 2025. Ele traz uma disposição muito importante e específica. Por exemplo, na subtração de cabos de fibra óptica, de



25m

fios de cobre que transmitem energia elétrica e de transformadores de energia elétrica, aplica-se essa qualificadora. A qualificadora também se aplica ao furto de equipamentos ou materiais ferroviários ou metroviários – por exemplo, subtrair o ferro dos trilhos de trem. O § 2º traz o furto privilegiado. De acordo com a Súmula n. 511 do STJ, é possível o furto ser privilegiado e qualificado ao mesmo tempo, desde que a qualificadora seja de natureza objetiva, e essa qualificadora é de natureza objetiva. O legislador quis, expressamente, deixar claro que é possível a aplicação dos benefícios do furto privilegiado.

Antes da Lei n. 15.367, era uma “bagunça” – cada qualificadora do furto tinha uma pena distinta. Agora, as qualificadoras do furto têm apenas duas penas: reclusão de 2 a 8 anos e multa ou reclusão de 4 a 10 anos e multa.

Pena – de 2 a 8 anos	Dispositivo
Destruição ou rompimento de obstáculo	Art. 155, § 4º, I
Abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza	Art. 155, § 4º, II
Emprego de chave falsa	Art. 155, § 4º, III
Concurso de duas ou mais pessoas	Art. 155, § 4º, IV
Furto contra bens que comprometam serviços essenciais	Art. 155, § 4º, V
Furto de fios, cabos ou equipamentos de energia, telefonia, dados, ferroviários ou metroviários	Art. 155, § 8º

Pena – de 4 a 10 anos	Dispositivo
Furto com emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum	Art. 155, § 4º-A
Furto mediante fraude por dispositivo eletrônico ou informático	Art. 155, § 4º-B
Subtração de veículo automotor transportado para outro Estado ou exterior	Art. 155, § 5º
Furto de semovente domesticável de produção ou animal doméstico	Art. 155, § 6º, I
Furto de celular, computador ou dispositivo eletrônico/informático semelhante	Art. 155, § 6º, II
Furto de substâncias explosivas ou acessórios para sua fabricação	Art. 155, § 7º, I
Furto de arma de fogo	Art. 155, § 7º, II
Furto praticado por integrante de organização criminosa ultraviolenta, milícia ou grupo paramilitar	Art. 155, § 9º

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.